



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004271-83.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDILSON VIANA PAIVA, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1004271-83.2024.8.26.0005

APTE: EDILSON VIANA PAIVA

APDO: ABCB – AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS

VOTO Nº 32383/lbps

APELAÇÃO – EXTINÇÃO TERMINATIVA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR – LITIGÂNCIA PREDATÓRIA – Insurgência da parte autora – Rejeição – Descumprido prazo de emenda para regularizar instrumento de mandato – Providências determinadas em primeiro grau que são razoáveis e objetivam evitar fraudes processuais, não configurando violação ao devido processo legal ou ao acesso à Justiça, sobretudo em razão de justificada suspeita de litigância predatória – Medidas determinadas em conformidade com o Comunicado CG nº 424/2024 e com a Recomendação nº 159/2024, do CNJ – Sentença mantida – **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença, cujo relatório ora se adota, que extinguiu o processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, diante do não cumprimento da determinação de emenda da petição inicial.

Busca a apelante a reforma da r. sentença. Sustenta, em síntese, que a procuração juntada não é genérica. No mérito, repisou argumentos em favor de sua tese, exposta na inicial, de prática abusiva pela parte apelada.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por aposentada em face de associação, para o fim declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução, além de indenização por dano moral.

Sobreveio sentença extinguindo a demanda sem resolução de
Apelação Cível nº 1004271-83.2024.8.26.0005 -Voto nº 32383/lbps

mérito, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ante a não regularização da procuração juntada com a petição inicial, com o que a parte autora não se conforma.

Pois bem.

Importante ponderar que, no presente caso, observou o juízo *a quo* ter a demanda **indícios de litigância predatória**, determinando algumas providências que se mostravam razoáveis na espécie, notadamente a necessidade de juntada de procuração com firma reconhecida ou mediante certificado digital.

Contudo, deixou a parte autora de tomar qualquer providência, escoando, assim, o prazo para regularização da procuração.

Destaca-se que as providências determinadas em primeiro grau são razoáveis e compatíveis com preocupação crescente acerca da temática envolvendo litigância predatória, que, a toda evidência, vem prejudicando a gestão da atividade jurisdicional, a economia processual e a razoável duração do processo questões essas que interessam, sobretudo, aos jurisdicionados.

Nessa linha de compreensão, não configura violação ao princípio da inércia, do devido processo legal ou do acesso à Justiça, a condução do processo mediante uso adequado, oportuno e pertinente dos poderes contidos no art. 139, incisos II, III e IX, CPC, sintonizando-os com a atual compreensão que se tem da temática envolvendo litigância predatória, com o propósito de obstar o uso anormal de direitos processuais, na contramão dos princípios fundamentais do processo, notadamente a cooperação, a razoável duração do processo e a eficiência.

A esse respeito, vale observar os enunciados orientativos divulgados pela Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado CG nº 424/2024):

ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória,

justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

Assim, escorreita a exigência do julgador singular e a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito, pelo desatendimento à regularização da procuração.

E, diante das circunstâncias expostas e considerando o princípio da causalidade, era mesmo de rigor a condenação do advogado da parte autora às custas e despesas processuais, **questão não devolvida em recurso.**

A inércia quanto a juntada de procuração com firma reconhecida ou comparecimento da parte autora no cartório, para confirmação da outorga da procuração, demonstra a manifesta ausência de ratificação do ato pela parte, materializando vício na representação, de modo que os patronos respondem pelas despesas e perdas e danos, conforme art. 104, caput e §2º do CPC:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente

àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

No mesmo sentido é o Enunciado 15 do Comunicado CG n.º 424/2024:

ENUNCIADO 15. *Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.*

Mantém-se, portanto, a respeitável sentença.

Inexistindo trabalho adicional em grau recursal pela parte apelada, incabível o arbitramento de honorários advocatícios recursais (art. 85, § 11, CPC).

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)